



CLEUMARIO NEIVA

OAB/MG 182.417

DESPACHO

DOU CIÉNCIA

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

TENTE-SE OS AUTOS

DA CÂMARA DE UNAÍ - MG

EM 28/08/2023

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**AO EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
VEREADORES DA CIDADE DE UNAÍ/MG**

RECURSO N° 2/2023

Página | 1

REF. REPRESENTAÇÃO N° 01/2023

DESPACHO

- DOU CIÉNCIA
 INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
 ENCAMINHAR RESPOSTA

Comissão de Ética e Decore
EM 30/08/2023 Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

Protocolizado sob o

n° 002829, 19:09 horas

Unai, 28/08/2023

Edimilton Andrade AIR DAYANA XAVIER, vereadora desta casa, já devidamente qualificada às fls. 05, vem por seu procurador (mandado anexo), com fulcro no artigo 80, alínea "i" e artigo 247-B da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992 (regimento interno), interpor

RECURSO

Em face da decisão tomada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos durante a 27ª reunião ordinária ocorrida em 24 de agosto de 2023 (fls. 34/35), que admitiu a representação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 247-D, o prazo para oposição de recurso é de dois dias, contados da ciência da decisão recorrida.

No presente caso, a recorrente foi notificada no dia 25/08 (fls. 36), sexta feira, iniciando o prazo recursal na segunda, dia 28, com término na terça, dia 29.

Logo, tempestivo é o presente recurso.



Cleumario da Silva Neiva
OAB / MG 182.417



DO CABIMENTO

Prescreve o artigo 247-B do Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí:

Página | 2

Art. 247-B. *De toda decisão monocrática ou de comissão cabe recurso ao Plenário*, salvo recurso específico. (grifei)

A decisão que se combate é a decisão da CCLJRDH, que julgou pela admissibilidade da representação nº 1/2023, tendo a Recorrente como representada por, supostamente, perseguir a representante no ambiente de trabalho.

Tendo em vista que o Código de Ética (resolução nº 244 de 04 de maio de 1995) é silente quanto à possibilidade ou não de se interpor recurso específico contra a decisão de admissibilidade da representação, o presente recurso encontra suporte no artigo 247-B do regimento interno.

Lado outro, trata-se de arguição de nulidade no trâmite da votação da admissibilidade da representação supra e, assim sendo, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo.

Assim, é perfeitamente cabível o presente recurso.

DOS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso contra decisão da CCLJRDH, que votou por maioria contra o relatório apresentado pelo ilustre vereador Petrônio Nego Rocha, relatório este que julgava pelo arquivamento da representação, por falta de aptidão e justa causa desta Representação, sem juízo valorativo sobre os fatos narrados, nos moldes do artigo 7º,



*Cleumario da Silva Neiva
OAB/MG 182.417
Advogado*



parágrafo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Unaí.

Votaram contrário ao relator os vereadores Valdmix (PSDB), Diácono Gê (PSDB) e Paulo Cesar Rodrigues (União Brasil), tendo como votos vencidos o relator e o presidente Paulo Arara (Avante).

Página | 3

DAS NULIDADES

Durante a 26ª Reunião Ordinária da CCLJRDH, o Presidente informou que foi instituído o processo disciplinar e recebido por ele para juízo de admissibilidade e ciência aos demais membros desta comissão, conforme Artigo 7º Parágrafo 2º do Código de Ética, iniciando o prazo para determinar o relator do caso.

Além de fazer constar em ata (fls. 25/26, ao se verificar o vídeo da referida reunião, extrai-se que o presidente da casa afastou a Recorrente dos trabalhos especificamente no que diz respeito à admissibilidade da representação supra (vídeo aos 17min57s, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=4bSDsCGNogM>).

Em sua leitura, o Presidente limitou-se a afirmar que ***“afigura-se necessário a substituição da vereadora Nayr Dayana pelo seu suplente, Vereador Valdmix Silva, para tratar especificamente da matéria”*** objeto da representação nº 1/2023.

Já a Ata, não menciona qualquer dispositivo legal para o afastamento.

Não foi demonstrado, com base na legislação pertinente, o motivo do afastamento da Vereadora dos trabalhos.

*Cleumario da Silva Neiva
OAB/MG 182.417
ADVOGADO*





Na Reunião seguinte, já sem a presença da Vereadora e com o voto do seu suplente, Valdmix Silva, o parecer do relator pelo arquivamento foi rejeitado pela comissão.

Compulsando o regimento e o código de ética desta casa, não se vislumbra qualquer hipótese de afastamento do membro da comissão em que a representação esteja sendo processada, tão pouco há restrição ao seu voto.

Página | 4

De igual forma, a Lei Orgânica do município é silente quanto a eventual impedimento de membro representado participar da votação.

Compulsando a legislação correlata, o único impedimento previsto para membro da comissão é observado no Decreto-Lei nº 201/67, que em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de





votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Como se observa, a única possibilidade de o membro da comissão processante é caso seja este o denunciante, inexistindo tanto no Decreto-Lei quanto na legislação menor, qualquer vedação quando o vereador é o denunciado.

Além disso, a vedação acima só pode ser aceita quando se tratar da comissão processante, ou seja, quando já superada a admissibilidade.

Lado outro, nos termos do artigo 144 do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

[...]

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

Ainda que se fosse invocar a legislação civilista (CPC), já há manifestação do STF no sentido da sua inaplicabilidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO





PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. As regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns. Precedentes.

Página | 6

2. Medida liminar indeferida. (STF - Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.037/DF - Relator: Min. Roberto Barroso - DJE nº 39, divulgado em 01/03/2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADORES SUSPEITOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se regular o ato de recebimento da denúncia e dentro das condições de trâmite do Decreto-lei 201/67, inexiste nulidade formal a ser reconhecida, não se aplicando as hipóteses de impedimento e suspeições ordinárias para os juízes, ao processo político administrativo de cassação, em face da aplicação do princípio da simetria e da exegese do Supremo Tribunal Federal sobre tema análogo. Denegar a segurança.

(...) (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.073536-1/000, Relator (a): Des.(a) Jair

*Cleumario da Silva Neiva
OAB/MG 182.417
ADVOGADO*





Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
18/05/2017, publicação da sumula em 04/07/2017).

Nesse sentido, ainda que pudesse ser utilizada a legislação Civilista, há clara nulidade também do suplente da Vereadora, o vereador Valdmix Silva, que figura como testemunha na representação oferecida pela servidora Édina junto à Promotoria de Justiça (cópia anexa) e que oportunamente não foi arrolado na representação feita a esta casa.

Página | 7

A propósito, em sua representação, a Representante deixou de informar que já tinha procurado o Ministério Público, para que fosse instaurado inquérito civil em desfavor da Vereadora Representada, tendo seu intento sido arquivado pelo MP, conforme despacho anexo.

Assim sendo, diante das nulidades acima demonstradas, há claro cerceamento do direito ao voto, devendo ser reputado nulos todos os atos desde a 26ª reunião ordinária da CCLJRDH, que afastou a vereadora das suas funções na comissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER inicialmente que sejam suspensos todo e qualquer procedimento afeto à representação 1/2023, inclusive os prazos processuais até o julgamento de mérito do presente recurso.

No mérito, requer que seja declarada a nulidade dos atos referentes à representação nº 01/2023, desde a 26ª reunião ordinária da CCLJRDH, que afastou a Vereadora Nayr Dayana das suas funções na comissão, ante o claro e manifesto cerceamento de voto, bem como a ausência de previsão legal para o afastamento da vereadora.



Cleumario da Silva Neiva
OAB / MG 182.417
ADSCRITO



CLEUMARIO NEIVA
OAB/MG 182.417



Requer ainda que todos as intimações e/ou comunicações
sejam feitas através dos procuradores da Recorrente, no endereço
constante no rodapé.

Termos em que, pede deferimento.

Página | 8

Unaí/MG, 28 de agosto de 2023.

Cleumario S. Neiva

OAB/MG 182.417

